GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 022.408/2025-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade jurisdicionada: Município de Rafael Jambeiro-BA.
Responsáveis: Marinalvo Fernandes Serra (541.213.025-91) e Cibele Oliveira de Carvalho (710.776.185-49).
Representação legal: Leandro Morais da Luz (OAB/BA 35907) representando Cibele Oliveira de Carvalho; Jaime Dalmeida Cruz (OAB/BA 22435) representando Marinalvo Fernandes Serra.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA DA PREFEITA SUCESSORA. NÃO OCORRÊNCIA DAS PRESCRIÇÕES PUNITIVA E DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DA QUASE TOTALIDADE DOS RECURSOS PELO EX-PREFEITO. DESPESAS RESIDUAIS NÃO COMPROVADAS. BAIXA MATERIALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS LEGAIS CABÍVEIS PELA SUCESSORA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 84), cujo encaminhamento teve a anuência de seu corpo diretivo (peças 84 e 86) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 87):

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Marinalvo Fernandes Serra, ex-Prefeito Municipal de Rafael Jambeiro -BA (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados mediante a MP 815/2017 - exercício 2018, considerando a omissão no dever de prestar contas.

HISTÓRICO

2. Em 14/8/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da TCE (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1759/2025.

3. Os recursos repassados ao município no âmbito da MP 815/2017 totalizaram R$ 107.903,64 (peça 4), sendo creditados em 24/5/2018 (peça 5). A prestação de contas foi fixada em 1/3/2021, conforme Parecer do FNDE à peça 11.

4. O fundamento para a instauração da TCE, segundo matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas constante à peça 13, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> *Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.*

5. O responsável Marinalvo Fernandes Serra, arrolado pelo FNDE na fase interna, foi devidamente comunicado da irregularidade e, diante da ausência de justificativas para elidir a ocorrência, e não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório de TCE (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308267.

no valor original de R$ 106.511,32, considerando um saldo remanescente de R$ 1.392,32 em 31/12/2019, imputando responsabilidade ao Sr. Marinalvo Fernandes Serra, Prefeito Municipal de Rafael Jambeiro – BA no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Conforme análise efetuada na instrução inicial (peça 26), foi incluída como responsável nesta TCE, por esta Unidade Técnica, a Sra. Cibele Oliveira de Carvalho, Prefeita Sucessora (gestão 2021-2024), face ao descumprimento do prazo de prestação de contas.

8. Em 19/9/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 19 e 20).

9. Em 7/11/2025, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 21).

10. À peça 26, verificou esta Unidade que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador das irregularidades sancionadas sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o prazo de prestação de contas ocorreu em 1/3/2021, e as partes foram notificadas conforme abaixo:

10.1. Marinalvo Fernandes Serra, por meio de Ofício do FNDE à peça 9, recebido em 26/7/2022, conforme AR à peça 10.

10.2. Cibele Oliveira de Carvalho, mediante Ofício do FNDE à peça 7, e comprovante de ciência datado de 6/5/2021 à peça 8.

11. Consta que o valor atualizado do débito quantificado no processo (sem juros) em 1/1/2024 era de R$ 145.502,49, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00 estabelecido pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024, podendo prosseguir a TCE.

12. Em relação à possibilidade de prescrição, considerou-se na instrução anterior, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo quinquenal ocorreu em 1/3/2021, data fixada para a prestação de contas, relacionando-se, na tabela a seguir, o referido marco inicial e eventos processuais interruptivos do instituto (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
-	*1/3/2021*	*Relatório de TCE (peça 14, p.1)*	*Art. 4º, Inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal*
1	*6/5/2021*	*Comprovante de ciência de Ofício do FNDE à Sra. Cibele Oliveira de Carvalho (peças 7-8)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal em relação à responsável sucessora e marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*26/7/2022*	*Aviso de recebimento (AR) de Ofício do FNDE ao Sr. Marinalvo Fernandes Serra (peças 9-10)*	*Art. 5° inc. I*	*Interrupção da prescrição quinquenal em relação ao gestor dos recursos e interrupção da prescrição intercorrente*
3	*6/10/2022*	*Parecer financeiro - INFORMAÇÃO FNDE nº 963/2022 - V (peça 11)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
4	*14/8/2025*	*Instauração da TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
5	*18/8/2025*	*Relatório de TCE (peça 14)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*
6	*15/9/2025*	*Relatório da CGU (peça 18)*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308267.

7	*27/11/2025*	*Instrução inicial no TCU*	*Art. 5° inc. II*	*Interrupção da prescrição quinquenal e da prescrição intercorrente*

13. Analisando o termo inicial da contagem do prazo, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação ressarcitória e punitiva desta Corte, concluiu esta Unidade que não houve o transcurso de cinco anos entre o marco inicial e o evento processual seguinte, e entre os próprios eventos processuais, capaz de interromper a prescrição ordinária, tampouco de três anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente, portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

14. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os responsáveis:

Responsável	*Processo*
Cibele Oliveira de Carvalho	*007.784/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em razão da Impugnação parcial de despesas referente ao convênio N°144/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro/BA, (Gestão: 2009-2012), (Processo original: 59010.000032/2015-23)"]*

15. Na instrução inicial (peça 26), concluiu esta Unidade pela citação e audiência das partes, diante das seguintes irregularidades:

15.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.*

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 11.

15.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26. de 24 de Dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19. de 07 de Outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

15.2. Débitos relacionados ao responsável Marinalvo Fernandes Serra:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
24/5/2018	*107.903,64*	*D1*
31/12/2019	*1.392,32*	*C1*

15.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

15.2.2. ***Responsável****: Marinalvo Fernandes Serra.*

15.2.2.1. ***Conduta:*** *na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

15.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

15.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União.

16. Encaminhamento: citação.

16.1. ***Irregularidade 2:*** *descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.*

16.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 7, 8 e 11.

16.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308267.

Súmula TCU 230; .

*16.1.3. **Responsável**: Cibele Oliveira de Carvalho.*

*16.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.*

16.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

16.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17. Encaminhamento: audiência.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 27), foi efetuada a citação e a audiência, nos moldes adiante:

a) Marinalvo Fernandes Serra - citação:

***Comunicação**: Ofício 54586/2025 – Seproc (peça 33)*
Data da Expedição: 30/12/2025
*Data da Ciência: **2/4/2026** (peça 50)*
Nome Recebedor: Jaciene Palmeira da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 28).
Fim do prazo para a defesa: 22/4/2026

b) Cibele Oliveira de Carvalho - audiência:

***Comunicação**: Ofício 54587/2025 – Seproc (peça 32)*
Data da Expedição: 30/12/2025
*Data da Ciência: **25/3/2026** (peça 49)*
Nome Recebedor: Jairo Carmo da Silva
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 29).
Fim do prazo para a defesa: 9/4/2026

19. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 64), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

20. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa e justificativas, as quais serão analisadas na seção Exame Técnico.

EXAME TÉCNICO

Das justificativas apresentadas pela responsável Cibele Oliveira de Carvalho

21. A responsável apresentou razões de justificativa, conforme síntese a seguir:

*22. **Argumentos (peça 55):***

22.1. A responsável alega que a totalidade dos recursos foi executada durante a gestão anterior (2017–2020), sob a responsabilidade do ex-prefeito Marinalvo Fernandes Serra, cabendo-lhe a aplicação dos valores e a guarda da documentação comprobatória. Narra que, ao assumir o mandato em 1/1/2021, não recebeu os documentos obrigatórios de transição, encontrando o arquivo da Prefeitura vazio e sem qualquer documento, o que inviabilizou materialmente a prestação de contas.

22.2. Afirma que o Relatório de TCE reconheceu a inexistência de conduta imputável à sucessora, afastando a responsabilização, eis que se exige, além da irregularidade formal, a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano ao erário, ou a presença de dolo ou erro grosseiro, conforme previsto na Lei nº 13.655/2018 (LINDB) e na jurisprudência TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308267.

22.3. A ex-Prefeita alega que atuou com boa-fé, inexistindo dolo, má-fé ou erro grosseiro, requisitos indispensáveis à aplicação de sanções.

22.4. Argumenta, por outra via, a ocorrência de prescrição intercorrente, em razão da paralisação injustificada do processo por período superior ao permitido pela legislação, citando precedentes do TCU e de outros Tribunais de Contas, que determinam o arquivamento sem julgamento de mérito.

22.5. Requer o acolhimento integral das razões de justificativa, com o reconhecimento da ausência de responsabilidade, exclusão de seu nome do polo passivo, afastamento de qualquer imputação de débito ou sanção, e, subsidiariamente, a mitigação de penalidades, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

23. ***Análise***

23.1. Cabe ao prefeito sucessor, sob pena das sanções cabíveis, dentro do prazo para apresentação da prestação de contas de recursos recebidos por seu antecessor, se for o caso, demonstrar ao concedente a impossibilidade de prestar as referidas contas (26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002), além de adotar as providências legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230).

23.2. No caso concreto, a defesa não comprovou com documentos a impossibilidade material de prestar contas, não servindo as alegações de inexistência da transição de mandatos para justificar a falta. Não consta dos autos que a ex-prefeita, ante a alegada impossibilidade, tenha comunicado os fatos ao ente repassador ou representado ao Ministério Público, propondo ação judicial contra o antecessor, não sendo possível extrair dos autos a adoção de medidas de resguardo ao erário. Não há provas que elidam a responsabilidade, não podendo ser acolhidos os argumentos.

23.3. Observe-se que esta Unidade não atribuiu débitos à responsável, efetuando sua notificação em audiência, por irregularidade concernente ao descumprimento do prazo de prestação de contas. Por outra via, o Relatório de TCE não reconheceu a inexistência de conduta imputável à sucessora, conforme apontou a defesa. Destacou o FNDE que o art.16 da Instrução Normativa - TCU nº 98/2024 prevê sanção ao sucessor quando este for omisso em prestar, no prazo devido, as contas de seu antecessor, salientando, outrossim, que não goza de prerrogativa legal para aplicação de sanções ao sucessor, contudo, tal fato pode ser avaliado pelo TCU.

23.4. O descumprimento do prazo de prestação de contas, por si, implica na responsabilização de quem deu causa, uma vez que a conduta impede o estabelecimento de vínculo entre as receitas e despesas no âmbito do ajuste em questão. Era exigível conduta diversa da gestora, qual seja, desincumbir-se do dever legal, por meio da apresentação da prestação de contas na forma e prazo devidos ou tomada das medidas de resguardo ao erário previstas na Súmula 230/TCU.

24. No que se refere à possibilidade de prescrição intercorrente, a instrução inicial já enfrentou a questão, demonstrando que houve eventos interruptivos ao instituto, concluindo que não decorreu o prazo de 3 (três) anos entre os eventos ou mesmo do marco inicial (peça 26). O marco inicial de contagem ocorreu com a notificação da responsável em 6/5/2021 (peça 8), quando ocorreu a interrupção da prescrição quinquenal, tal como já se esclareceu, citando-se a jurisprudência TCU, na instrução inicial.

25. De fato, após a ciência da gestora, o FNDE emitiu a Informação nº 963 de 6/10/2022 (peça 11), sendo instaurado o processo de TCE em 14/8/2025, com relatórios do tomador de contas e CGU neste mesmo ano, tudo em prazos inferiores a 3 (três) anos, motivo pelo qual as justificavas não podem prosperar.

26. Ainda, tem-se entendimento nesta Corte que a apuração de responsabilidade não se vincula a uma conduta dolosa do agente, bastando a existência de culpa presumida, pois nos termos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, impõe-se ao gestor público a obrigação de demonstrar, por meio da competente prestação de contas, que o patrimônio público foi administrado com estrita observância aos dispositivos legais e regulamentares.

27. Nos casos em que não há informações sobre as ações adotadas pelo sucessor para

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308267.

resguardar o erário, mesmo diante de situações em que se aponta não se dispor dos documentos, a jurisprudência TCU é no sentido de que o gestor deve ser responsabilizado.

28. É firme a jurisprudência no sentido de que tal conduta acarreta o julgamento pela irregularidade das contas (Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Acórdão 196/2016-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 1616/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman, Acórdão 3254/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro, entre outros).

29. Da análise, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual a responsável está sendo responsabilizada, de forma que devem ser rejeitados, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Marinalvo Fernandes Serra

30. O responsável apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

*31. **Argumentos (peça 71):***

31.1. O gestor alega que a documentação ora apresentada comprova que as verbas repassadas foram aplicadas em estrita observância às regras legais, inexistindo qualquer desvio de finalidade, dano ou utilização dos valores em despesas estranhas ao objeto. Assinala que os processos administrativos, procedimentos licitatórios, contratos, notas de empenho, liquidações, ordens de pagamento, notas fiscais e comprovantes de quitação em anexo, demonstram, de forma objetiva e suficiente, a regular execução das despesas, evidenciando a aderência às normas de direito financeiro e a efetiva destinação dos recursos às ações vinculadas à educação municipal.

31.2. Afirma constar dos autos comprovação da aquisição de materiais destinados à manutenção das unidades escolares, materiais de expediente, combustíveis para atendimento do transporte escolar e serviços de manutenção da frota, todos devidamente liquidados e pagos mediante regular movimentação bancária. Assim, a íntegra dos recursos recebidos teria sido empregada em despesas compatíveis com o objeto, atendendo à finalidade, inexistindo prejuízo ao patrimônio público ou qualquer circunstância que justifique a imputação de débito.

31.3. Destaca que o controle exercido pelo TCU deve prestigiar a verdade material, de modo que a comprovação documental da efetiva aplicação dos recursos públicos deve prevalecer sobre eventuais inconsistências formais eventualmente verificadas na prestação de contas, sobretudo quando inexiste qualquer evidência de desvio, enriquecimento ilícito ou dano. Por fim, reforça que seja recebida a documentação como prova da regular aplicação dos valores, com afastamento do débito e julgamento das contas como regulares.

*32. **Análise***

32.1. As normas aplicadas à convênios e outros ajustes com a União exigem a comprovação da regularidade das despesas, mediante documentação que demonstre a aderência ao objeto pactuado. A previsão de prestar contas dos recursos administrados está na própria Constituição Federal (art. 70, parágrafo único).

32.2. O TCU tem reiteradamente decidido que a análise da prestação de contas deve privilegiar a verdade material, ou seja, a efetiva aplicação dos recursos no objeto pactuado, em detrimento de eventuais falhas meramente formais que não comprometam a comprovação do atingimento dos objetivos. Assim, eventuais inconsistências formais, desde que não acarretem prejuízo ao erário ou desvio de finalidade, não são suficientes, por si, para ensejar a imputação de débito.

> *A ausência das notas fiscais comprobatórias do pagamento das despesas constantes na prestação de contas pode ser relevada, excepcionalmente, diante da comprovação do emprego dos recursos no objeto conveniado, com fundamento no princípio da verdade material. Acórdão 757/2023-Plenário | Relator: ANTONIO ANASTASIA*

32.3. A imputação de débito ao responsável somente se justifica quando comprovado o dano ao erário, nos termos do art. 16 da Lei 8.443/1992. Caso a documentação apresentada demonstre que os recursos foram aplicados em despesas compatíveis com o objeto e não haja indícios de desvio de finalidade ou enriquecimento ilícito, não se configura o dever de ressarcimento.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308267.

32.4. No caso sob análise, é possível conciliar a maior parte das despesas efetuadas, a partir do extrato bancário à peça 5, pelas datas e valores pagos, com os documentos apresentados (peças 72-78), conforme abaixo demonstrado, verificando-se que os gastos estão atrelados à área de educação, conforme rege a MP 815/2017, referindo-se à manutenção das unidades escolares, compra de materiais de expediente, compra de combustíveis para atendimento ao transporte escolar e serviços de manutenção da frota, existindo cópias de empenhos, notas de liquidação e ordens de pagamento, além de comprovantes bancários.

DESPESAS EFETUADAS – MP 815/2017 – RAFAEL JAMBEIRO /BA – EXTRATO BANCÁRIO (PEÇA 5)

Data	*Valor pago (R$)*	*CPF/CNPJ*	*Razão Social*	*Comprovação nos autos*
18/06/2018	*25.716,40*	*14.041.974/0001-28*	*COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E ESTIVAS CARMO LTDA*	*peça 78*
18/06/2018	*17.803,20*	*14.041.974/0001-28*	*COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E ESTIVAS CARMO LTDA*	*peça 80*
18/06/2018	*14.454,30*	*14.041.974/0001-28*	*COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E ESTIVAS CARMO LTDA*	*peça 79*
05/07/2018	*8.646,71*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	*peça 76*
05/07/2018	*9.668,09*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	*peça 77*
05/07/2018	*4.872,00*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	*peça 74*
05/07/2018	*5.040,00*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	*peça 75*
05/07/2018	*8.954,21*	*03.562.365/0001-06*	*PETROMERC DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.*	*peça 72*
06/07/2018	*5.377,89*	*73.693.665/0001-00*	*MASKATE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PAPELARIA E ARMARINHO LTDA*	***não comprovada***
11/07/2018	*4.080,00*	*14.990.258/0001-97*	*RECAUCHUTADORA R L M LTDA*	*peça 73*
23/05/2019	*2.190,60*	*16.347.270/0001-03*	*J S ROSA DE AMARGOSA – ME*	***não comprovada***

32.5. Convém ressaltar, conforme negritos acima, que não foram comprovadas apenas duas despesas realizadas com recursos da MP 815/2017, a primeira em 6/7/2018, em favor da empresa Maskate Distribuidora, e a segunda em 23/5/2019, à empresa J S Rosa, não se encontrando documentos anexos.

32.6. Consta, contudo, em outras notas fiscais anexadas que a empresa Maskate forneceu material de expediente ao município de Rafael Jambeiro/BA ao longo de 2018, sendo este o seu segmento de atuação, apurando-se na internet que a empresa J S Rosa fornece materiais de limpeza, expediente e equipamentos permanentes para administrações públicas municipais no Estado da Bahia, tendo sede em Amargosa, BA, a cerca de 100 quilômetros da cidade de Rafael Jambeiro/BA (peça 82, p.2 e 83).

32.7. Embora não tenham sido apresentados nos autos os documentos fiscais destes dois gastos, nem haja relatórios de execução da receita e despesa, com saldos iniciais e finais do exercício, verifica-se que os valores recebidos foram aplicados, em sua maior parte, com comprovação, em despesas relacionadas ao objeto, uma vez conciliados os gastos das demais notas fiscais com o extrato bancário.

32.8. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o que foi demonstrado no processo.

33. Da análise, verifica-se que podem ser acolhidos os argumentos quanto aos débitos que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308267.

formaram o suposto dano, sendo que os gastos não comprovados de R$ 5.377,89 e R$ 2.190,60, identificados como incorridos à empresa Maskate, que atua no ramo de material de expediente, e J S Rosa,do ramo de artigos de limpeza, podem ser relevados em homenagem ao princípio da bagatela, pois, em razão da baixa materialidade, o custo das ações de controle a serem adotadas certamente superaria o benefício que poderia delas advir, o que representaria ofensa aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

34. Deste modo, podem ser acolhidas as alegações do responsável, com o julgamento de suas contas com ressalvas.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

35. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

36. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

37. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

38. No caso em tela, a irregularidade consistente no descumprimento do prazo para prestação de contas, que foi a ocorrência imputada à gestora sucessora, configura violação às regras legais e princípios basilares da administração pública. Depreende-se que a conduta de não prestar contas, como também de não adotar as medidas preventivas de resguardo ao patrimônio público, se distancia daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se acatar, parcialmente, as alegações de defesa de Marinalvo Fernandes Serra, na medida em que houve comprovação da quase totalidade dos débitos imputados, ressalvando-se a insignificância material de pequenos gastos não comprovados, e rejeitar as razões de justificativas de Cibele Oliveira de Carvalho, no que se refere ao descumprimento do prazo de prestação de contas, eis que não comprovou que adotou as providências legais cabíveis diante da alegada impossibilidade de prestar contas.

40. Conforme visto, inexistem nos autos elementos que demonstrem a ocorrência de excludentes de culpabilidade ou de circunstâncias práticas que tenham dificultado ou impedido a gestora de seguir o que determinava as normas de regência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308267.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar, parcialmente, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Marinalvo Fernandes Serra quanto aos débitos quantificados nesta TCE, considerando-se eventuais despesas não comprovadas como de baixa materialidade;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela responsável Cibele Oliveira de Carvalho;

c) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas do responsável Marinalvo Fernandes Serra, dando-lhe quitação;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Cibele Oliveira de Carvalho;

e) aplicar à responsável Cibele Oliveira de Carvalho, individualmente, a multa prevista no art. 58, I da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos"

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308267.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Marinalvo Fernandes Serra, ex-prefeito do Município de Rafael Jambeiro/BA (gestão 2017-2020), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por intermédio da Medida Provisória 815/2017, exercício de 2018, diante da omissão no dever de prestar contas.

2. Os recursos federais totalizaram R$ 107.903,64, creditados em 24/5/2018, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 1º/3/2021 (peças 4, 5 e 11).

3. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial no órgão repassador foi o seguinte (peça 13): "*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas*".

4. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a inclusão de Cibele Oliveira de Carvalho, prefeita sucessora (gestão 2021-2024), no rol de responsáveis, tendo sido promovidas a citação do ex-prefeito e a audiência da prefeita sucessora, em razão das seguintes irregularidades e condutas:

"*Marinalvo Fernandes Serra*

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas.

Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

Cibele Oliveira de Carvalho

Irregularidade: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos, o qual se encerrou em 1º/3/2021."

5. Os responsáveis foram regularmente chamados aos autos, tendo Marinalvo Fernandes Serra apresentado alegações de defesa (peça 71), acompanhadas de documentos comprobatórios (peças 72-80), e Cibele Oliveira de Carvalho apresentado razões de justificativa (peça 55), as quais foram analisadas pela AudTCE na instrução à peça 84.

6. No mérito, aquela unidade técnica, em posicionamento acolhido pelo Ministério Público junto ao TCU, propõe:

a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Marinalvo Fernandes Serra, uma vez que foi comprovada a aplicação da quase totalidade dos recursos federais, exceto despesas residuais de baixa materialidade;

b) julgar regulares com ressalva as contas de Marinalvo Fernandes Serra, dando-lhe quitação;

c) rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Cibele Oliveira de Carvalho;

d) julgar irregulares as contas de Cibele Oliveira de Carvalho, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

7. Feito breve resumo do processo, passo a decidir.

8. De antemão, informo que concordo na íntegra com os entendimentos convergentes da unidade técnica e do douto **Parquet**, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações a seguir.

9. Inicialmente, concordo com a conclusão da AudTCE e do MPTCU no sentido da não ocorrência das prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário, em conformidade com a análise técnica, que adotou como fundamento para suas conclusões a análise dos eventos interruptivos, nos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308346.

termos dos arts. 4º., 5º e 8º da Resolução-TCU 344/2022 e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas.

10. No que se refere às razões de justificativa apresentadas por Cibele Oliveira de Carvalho, estas não elidem a irregularidade identificada nos autos, conforme passo a expor.

11. Quanto ao argumento de que a totalidade dos recursos teria sido executada durante a gestão anterior, cabendo ao ex-prefeito a guarda da documentação comprobatória, e de que, ao assumir o mandato, não teria recebido os documentos necessários à prestação de contas, este não deve prosperar.

12.. Conforme estabelece a Súmula TCU 230, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais destinadas ao resguardo do patrimônio público, demonstrando a impossibilidade de cumprir a obrigação.

13. No caso concreto, a responsável não comprovou documentalmente a alegada impossibilidade material de prestar contas e não demonstrou ter comunicado os fatos ao FNDE, representado ao Ministério Público ou adotado medidas judiciais contra o antecessor, com vistas à obtenção dos documentos necessários ou à proteção do erário.

14. A mera alegação de ausência de documentos durante a transição administrativa não afasta o dever legal de prestar contas ou de adotar as providências cabíveis para resguardar os recursos públicos.

15. Nesse sentido, a Súmula TCU 230 estabelece que compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais destinadas ao resguardo do patrimônio público. No caso ora em análise, não restou demonstrado o cumprimento de nenhuma dessas obrigações.

16. Quanto à alegação de que o relatório da tomada de contas especial teria reconhecido a inexistência de conduta imputável à sucessora, esta também não deve prosperar.

17. Conforme esclarecido pela AudTCE, o FNDE apenas consignou que não detinha competência para aplicar sanções à gestora sucessora, ressaltando que sua eventual responsabilização poderia ser apreciada por este Tribunal.

18. Ademais, destaco que não foi imputado débito à responsável, tendo sido promovida sua audiência exclusivamente em razão do descumprimento do prazo de prestação de contas, sem comprovação da impossibilidade de fazê-lo ou da adoção das providências legais cabíveis.

19. No que se refere à alegação de ausência de dolo, má-fé ou erro grosseiro, esta também não merece acolhimento.

20. A jurisprudência desta Corte equipara, para os fins do art. 28 da LINDB, o erro grosseiro à culpa grave, conforme entendimento firmado, entre outros, nos Acórdãos 2.391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, e 2.924/2018-TCU-Plenário, relator Ministro José Mucio Monteiro.

21. No presente caso, a conduta da responsável ultrapassou o mero descumprimento formal de prazo, uma vez que, diante da alegada impossibilidade de prestar contas, deixou de comprovar a adoção de medidas legalmente exigíveis para resguardar o patrimônio público.

22. Tal omissão revela grave inobservância do dever de cuidado, distanciando-se da conduta esperada de um administrador minimamente diligente, circunstância que caracteriza erro grosseiro para fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

23. Dessa forma, concordo com a conclusão da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido da rejeição das razões de justificativa apresentadas por Cibele Oliveira de Carvalho, com o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

24. No que se refere às alegações de defesa apresentadas por Marinalvo Fernandes Serra, entendo que estas podem ser parcialmente acolhidas, conforme posicionamento uniforme da unidade técnica e do MP/TCU.

25. O responsável sustenta que os recursos federais foram integralmente empregados em despesas relacionadas à educação municipal, tendo apresentado documentação referente a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308346.

procedimentos licitatórios, contratos, empenhos, liquidações, ordens de pagamento, notas fiscais e comprovantes bancários.

26. A AudTCE, após examinar os documentos apresentados, verificou que a maior parte das despesas pôde ser conciliada com os extratos bancários, o que demonstrou a aplicação dos recursos em despesas relacionadas à manutenção das unidades escolares, aquisição de materiais de expediente, combustíveis para o transporte escolar e serviços de manutenção da frota.

27. Permaneceram sem comprovação documental apenas duas despesas, nos valores de R$ 5.377,89, pagos em 6/7/2018 à empresa Maskate Distribuidora de Produtos de Papelaria e Armarinho Ltda., e R$ 2.190,60, pagos em 23/5/2019 à empresa J S Rosa de Amargosa – ME.

28. Não tenho reparos a fazer na análise da unidade técnica a respeito dessas despesas, cujo trecho abaixo transcrevo:

"*32.7. Embora não tenham sido apresentados nos autos os documentos fiscais destes dois gastos, nem haja relatórios de execução da receita e despesa, com saldos iniciais e finais do exercício, verifica-se que os valores recebidos foram aplicados, em sua maior parte, com comprovação, em despesas relacionadas ao objeto, uma vez conciliados os gastos das demais notas fiscais com o extrato bancário.*

32.8. A jurisprudência do TCU há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o que foi demonstrado no processo.

33. Da análise, verifica-se que podem ser acolhidos os argumentos quanto aos débitos que formaram o suposto dano, sendo que os gastos não comprovados de R$ 5.377,89 e R$ 2.190,60, identificados como incorridos à empresa Maskate, que atua no ramo de material de expediente, e J S Rosa, do ramo de artigos de limpeza, podem ser relevados em homenagem ao princípio da bagatela, pois, em razão da baixa materialidade, o custo das ações de controle a serem adotadas certamente superaria o benefício que poderia delas advir, o que representaria ofensa aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual."

29. Como se vê, a documentação apresentada pelo responsável permitiu comprovar a aplicação da quase totalidade dos recursos federais nas finalidades previstas na MP 815/2017, remanescendo apenas duas despesas sem documentação comprobatória, que totalizam R$ 7.568,49, em valores originais.

30. No caso concreto, embora as duas despesas remanescentes não tenham sido comprovadas, concordo com a AudTCE quanto à possibilidade de relevá-las, diante de sua baixa materialidade, a comprovação da aplicação do restante dos recursos e a ausência de outros indícios de irregularidades.

31. Conforme afirmado pela unidade técnica, os custos das ações de controle destinadas à apuração desses valores poderiam superar os benefícios esperados, em prejuízo dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual.

32. Dessa forma, acolho parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Marinalvo Fernandes Serra, de maneira a afastar a imputação de débito, sem prejuízo do julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, dando-lhe quitação, em razão das falhas residuais identificadas na comprovação documental.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação do acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308346.

ACÓRDÃO Nº 5329/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.408/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marinalvo Fernandes Serra (541.213.025-91) e Cibele Oliveira de Carvalho (710.776.185-49).
4. Unidade jurisdicionada: Município de Rafael Jambeiro-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Leandro Morais da Luz (OAB/BA 35907) representando Cibele Oliveira de Carvalho; Jaime Dalmeida Cruz (OAB/BA 22435) representando Marinalvo Fernandes Serra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos da Medida Provisória 815/2017, exercício de 2018, diante da omissão no dever de prestar contas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1., julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas de Marinalvo Fernandes Serra, dando-lhe quitação;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Cibele Oliveira de Carvalho, aplicando-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão e até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, se requerido, com base no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. comunicar esta deliberação ao FNDE e aos responsáveis.

10. Ata n° 38/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5329-38/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308374.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81308374.